



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/21. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INTERESSE PÚBLICO. RECURSOS. CONTRARRAZÕES. DECISÃO.

01. RELATÓRIO

O Pregão Eletrônico nº 008/2024, processo administrativo nº 037/2024, foi realizado pela Prefeitura Municipal de Francinópolis com a finalidade de realização de um Registro de Preços para contratação de serviços terceirizados, de natureza contínua, para atender as demandas da prefeitura e secretarias municipais de Francinópolis/PI, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. A empresa A7 TERCEIRIZAÇÃO EIRELI foi declarada vencedora do certame, mas a empresa AGIL LTDA. interpôs recurso administrativo contra essa decisão, alegando desconformidades na proposta vencedora.

Cumprê destacar que o processo transcorreu normalmente com 14 empresas interessadas no certame que realizaram o download do edital e 6 empresas participando, após realizada a sessão foi declarada habilitada e vencedora do pregão a licitante que ofertou o menor preço na fase de lances.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA AGIL LTDA

A empresa **AGIL LTDA**, supostamente representada pelos advogados Roberth Rozemberger e Wesley Santana dos Santos, fundamentou seu recurso nas seguintes alegações:

- A empresa vencedora, A7 Terceirização, apresentou uma planilha de preços com erros que tornam a proposta inexecutável.



- A ausência de cotação do benefício de insalubridade para a função de Agente de Correção.
- O salário proposto para o Agente de Correção e o Recepcionista estava abaixo do piso estipulado na convenção coletiva.
- A não provisão de horas noturnas reduzidas para o cargo de Vigia Noturno.
- A não cotação do benefício de insalubridade para o Trabalhador na manutenção de edificações e a falta de comprovação do FAP de 3%.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA A7 TERCEIRIZAÇÃO LTDA

A empresa **A7 TERCEIRIZAÇÃO LTDA** apresentou contrarrazões, defendendo a exequibilidade e legalidade de sua proposta:

- Justificou que 70% das atividades do Agente de Correção não são insalubres, eliminando a necessidade do adicional de insalubridade.
- Esclareceu que utilizou o salário mínimo vigente para calcular o salário do Agente de Correção, já que a convenção coletiva não prevê essa função específica.
- Corrigiu o salário do Recepcionista para atender ao valor mínimo vigente, superior ao estipulado pela convenção coletiva.
- Explicou que a jornada de trabalho do Vigia Noturno foi planejada para evitar a geração de horas extras noturnas.
- Defendeu que todas as cotações e provisões estão de acordo com as normas legais e o edital do pregão.

3 DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico em epígrafe, em análise do Recurso interposto pela empresa AGIL LTDA, no que tange a análise, é importante salientar que a análise do caso em questão é baseada nos princípios constitucionais da Legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, além dos princípios próprios atinentes ao processo licitatório.

As licitações deverão assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da Administração Pública acima elencados além dos princípios da eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo – todos eles observados no presente certame.



Nesta seara, o Edital de Licitações é quem rege e delimita os parâmetros a serem exigidos no momento da análise da licitação.

Nos julgamentos dos processos administrativos, somos guiados na direção de satisfazer o interesse público, sobre esse interesse, Di Pietro diz:

Interesse público é o interesse do público, isto é, do povo, e que se contrapõe ao interesse pessoal e particular. É o interesse da comunidade, da população, considerada globalmente, como posição favorável à satisfação das necessidades coletivas.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no instrumento editalício implica na desclassificação e consequente inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, importante também destacar os objetivos do processo licitatório, conforme reza a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



Diz-se, por isso, que o **edital torna-se lei entre as partes**, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidas pela Comissão de Licitação e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

Superado o contraditório e ampla defesa, sabe-se a licitação é regulada pela Lei nº 14.133.2021, pelo qual a Administração Pública realiza a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa, onde os órgãos públicos contratam serviços e adquirem materiais no exercício da função administrativa, a fim de cumprir com a finalidade imposta pela lei.

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. **O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.**

Da mesma forma é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme entendimentos consolidados nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, restando pacífico a possibilidade e até mesmo **o dever de o Pregoeiro/Agente de Contratações diligenciar** em razão do princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restando claro que, em determinadas situações, poderá haver certa flexibilidade a fim de manter a primordialidade do interesse público.

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos, independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adeque aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantido a seleção da proposta mais vantajosa, sem malferir o princípio da igualdade.



Neste caso, conforme verificado nos autos do processo, além dos argumentos trazidos em suas contrarrazões, a empresa **A7 TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, verifica-se que a recorrida está em conformidade com o disposto no edital da licitação.

Diante disso, e com base nos argumentos apresentados pelas partes, verificando os documentos e justificativas, levou às seguintes conclusões:

- A exequibilidade da proposta da **A7 TERCEIRIZAÇÃO LTDA** foi devidamente justificada, visto que a empresa se compromete a ajustar os custos se necessário, sem prejuízo para a administração pública.
- A cotação do salário do Agente de Correção está conforme o salário mínimo vigente, uma vez que a convenção coletiva não cobre essa função específica.
- A correção do salário do Recepcionista pela **A7 TERCEIRIZAÇÃO LTDA** para atender ao valor mínimo vigente elimina a alegação de desconformidade.
- A explicação sobre a jornada do Vigia Noturno e a provisão de horas reduzidas estão em conformidade com a legislação.
- A proposta da **A7 TERCEIRIZAÇÃO LTDA** está em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, atendendo plenamente às cláusulas editalícias.

Adicionalmente, é importante destacar que o recurso interposto pela AGIL LTDA, foi apresentado sem assinaturas, sendo apócrifo. Além disso, os advogados que o subscrevem não juntaram a respectiva procuração nos autos, o que compromete a validade formal do recurso e evidencia a falta de legitimidade para a interposição do mesmo.

Tal fato demonstra uma aparente falta de seriedade com o processo administrativo do município. Como prova disso, a recorrente solicitou a desclassificação da empresa MARZZE SERVIÇOS E FACILITES LTDA, que nem sequer participou deste certame. Este erro manifesta a falta de rigor e atenção aos detalhes por parte da empresa AGIL LTDA, comprometendo ainda mais a credibilidade de suas alegações.

Dessa forma, não há razões para alterar a decisão preferida pela pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para inhabilitar ou desclassificar a empresa **A7 TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.



4 DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AGIL LTDA**, a pregoeira decide no mérito, julgar pela **improcedência total do recurso interposto pela empresa**, mantendo a **HABILITAÇÃO** da licitante recorrida **A7 TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, por atender as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o Art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

Assim como decide esta Pregoeira, salvo melhor juízo,

Francinópolis – PI, 12 de junho de 2024.

Rosa Maria Norberta da Silva
Pregoeira do Município de Francinópolis - PI